ACÓRDÃO - AC00 - 1360/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4580/2023
PROTOCOLO	: 2239290
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA
JURISDICIONADA	: VALDISA DIAS OLANDA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão, exercício de **2022**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena**, responsabilidade da Secretária **Sra.Valdisa Dias Olanda**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falha aqui verificada não se repita, destacando a intempestividade na remessa do balancete ao SICOM; pela **quitação** a Secretária **Sra. Valdisa Dias Olanda**, quanto às contas de gestão 2022, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **Comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Secretária *Valdisa Dias Olanda*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 30/03/2023.

1.1 – Do saneamento do feito

O processo foi analisado pela equipe técnica, a qual concluiu que a prestação de contas não está de acordo com os critérios legais, conforme a Análise n. 5041/2023 (f. 451/470), devido aos seguintes achados (f. 467):

Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada/Sugestões.
Balancetes Mensais	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	Intempestividade no encaminhamento dos balancetes referente mensais, com exceção do mês de dezembro. Opinamos pela recomendação ao gestor para atentar-se aos prazos previstos na resolução
Prestação de Contas Anual	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B"	Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados na tabela item 2.2.2
Orçamento e Alterações Orcamentárias	CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46	Os valores de alterações orçamentárias apresentados no quadro de demonstrativo de créditos adicionais, geram uma diferença em relação ao saldo da Despesa Autorizada (Anexo 11) e na dotação atualizada no Balanço Orçamentário (Anexo 12)
Balanço Financeiro/Dívida Flutuante	Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 103, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações	Os recebimentos extraorçamentários e os pagamentos de naturezas extraorçamentárias (Depósitos restituíveis e valores vinculados) não correspondem às inscrições e baixas no exercício, demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8715/2023 (f. 472/478), no qual relatou a análise da equipe técnica, destacando que as falhas destacadas demonstram contrariedade à normas legais e constitucionais vigentes, o que impede sua aprovação e concluiu pelo julgamento de contas irregulares, multa e recomendação, destacando: a ausência de documentos de remessa obrigatória; e inconsistências nos registros contábeis e orçamentários.

E, ainda, informou que não houve até o momento a intimação do gestor para apresentar defesa no prazo regimental.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Gestores, segundo consta no Despacho n. 21050/2023 (f. 479/480).

Em atendimento à intimação, foi juntado aos autos novos documentos e justificativas às f. 496/548.

1.2 Da nova análise da Divisão

Com a juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise (n. 1049/2024, f. 550/553), onde foram observadas que as alegações da defesa foram suficientes para sanar as irregularidades (conforme Quadro 2, f. 552/553), considerando que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados, restando uma impropriedade elencada no item A do Quadro 2, qual seja: que a justificativa apesentada pelo gestor não sanou a intempestividade na entrega do balancete.

1.3 Do novo Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas entendeu, em resumo, que as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente justificadas e sanadas, estando sua apuração em consonância com a legislação pertinente, nos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, tanto o orçamento e suas alterações, quanto a execução orçamentária da despesa. Em razão disso, opinou pela regularidade das contas.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Secretária Valdisa Dias Olanda.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão, em sua análise concluiu que nada chegou ao seu conhecimento que os leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, com exceção da impropriedade referente a remessa intempestiva de balancete ao SICOM.

Já o Ministério Público de Contas considerou sanadas as impropriedades apontadas, considerando a prestação de contas como regulares.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Sobre a **remessa intempestiva do balancete via SICOM**, considerando as justificativas, constatou-se o descumprimento dos prazos de entrega dos balancetes, encaminhados fora do prazo previsto no art. 31 da Resolução TC/MS n. 54/2016. Não obstante, os atrasos nas entregas não comprometeram o exame das contas, portanto, *ressalvo* este item.

No caso, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, responsabilidade da Secretária *Valdisa Dias Olanda*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falha aqui verificada não se repita, destacando *a intempestividade na remessa do balancete ao SICOM;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** a Secretária *Valdisa Dias Olanda*, quanto às contas de gestão 2022, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da

Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação à secretária.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM